

Processo nº. 0001197-10.2013.815.0141



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravo Interno – nº. 0001197-10.2013.815.0141

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Felipe de Brito Lira Souto.

Agravado: Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática (fls. 75/85) que negou provimento à Remessa Oficial, mantendo, em sua íntegra, a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, agindo na qualidade de substituto processual em favor de **Heleno Alves da Silva**.

Nas razões, a agravante alega a impossibilidade de julgamento monocrático da lide, uma vez que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses que autorizam o julgamento singular pelo relator, previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, para que seja reformada a fim de se determinar a apreciação da Remessa Oficial, pelo Colegiado da Egrégia Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, o

recurso de apelação só poderá ser decidido monocraticamente pelo relator nas hipóteses do artigo 932, III a V, senão veja-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Compulsando-se os autos, verifica-se que a hipótese aplicada à decisão monocrática não se amolda a nenhuma das condições acima descritas.

Assim, acolhendo os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso, entendo por bem tornar sem efeito a decisão internamente agravada, dando-se prosseguimento ao julgamento da Remessa Oficial.

Dessarte, aciono o dispositivo constante no art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil e **exerço o juízo de retratação da decisão monocrática de fls. 70/72v, tornando-a sem efeito, a fim de que tenha prosseguimento o pleito recursal.**

Ato contínuo, remetam-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r